

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2021 - 025 PMP

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para execução dos serviços de TESTES RT-PCR PARA COVID-19 (CORONAVÍRUS), com disponibilização de resultado/laudos, através de técnica de biologia molecular para detectar se o vírus SARS-CoC-2 está presente no corpo humano, incluído todos os insumos (consumíveis, acessórios, auxiliares e soluções necessárias à execução dos testes), para atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas - SEMSA, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Submete-se a dos presentes autos a esta Controladoria para a devida análise quanto ao julgamento das propostas comerciais e à viabilidade orçamentária e financeira com vistas a homologação pela autoridade competente em conformidades com os preceitos do Edital e anexos, baseados nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/200, Decreto Federal 10.024 de 20/09/2019 Dec. Municipal 520 de 28/04/2020 e demais dispositivos jurídicos pertinentes em vigor, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira das licitantes respeitando os princípios da administração pública.

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece a finalidade do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido, cabe a ressalva quanto à responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o processo licitatório, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O objeto do parecer presente, sob a responsabilidade desta Controladoria, quanto ao Pregão encerra o exame dos atos procedimentais realizados na fase externa da licitação, conforme especificações técnicas constantes no edital, seus anexos e demais documentos, vez que os atos anteriores já foram analisados no Parecer do Controle Interno e no Parecer Jurídico (fls. 52/62; 122/127).

1. O edital e seus anexos previamente aprovados foram devidamente apensados e assinados pelo pregoeiro Sr. Léo Magno Moraes Cordeiro, conforme art. 38, I da Lei 8666/93 nas fls. 130/185.
2. Foram juntadas nos autos o aviso de licitação e as publicações da convocação aos interessados nos meios oficiais, designando a sessão de abertura do Pregão Eletrônico para o dia 19 de Abril de 2021 às 09h00min horas pelo sitio www.comprasnet.gov.br, como determina o artigo 21 da Lei nº 8.666/93, fls. 186/189.
3. Foram apresentados pedidos de esclarecimento e impugnações relacionados aos aspectos técnicos relacionados ao objeto, os quais foram analisados e respondidos pelo setor técnico responsável da Secretaria de Saúde, e em seguida enviados por e-mail aos licitantes conforme disposto nos documentos apensos ao processo:
 - DB DIAGNOSTICOS DO BRASIL (fls. 190; 216);
 - CDM1 MEDICINA DIAGNOSTICA EIRELI - ME (fls. 191-201; 290-291; 308-312);
 - TESTES MOLECULARES SERVIÇOS LABORATORIAIS LTDA (fls. 206-210; 222-223; 284; 313-314);
 - CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA (fls. 211;218;221);
 - PRO-ANALYSIS LTDA (fls. 212-215; 292; 315-316);
 - SOUTH CAPITAL (fls. 322; 324;325)
 - RDS ADV (fls. 323; 328329; 330-332)
4. Edital e anexos retificado com aviso de prorrogação e publicações nos meios oficiais designando a sessão de abertura do Pregão Eletrônico para o dia 03 de Maio de 2021 às 10h00min horas pelo sitio www.comprasnet.gov.br, como determina o artigo 21 da Lei nº 8.666/93, fls. 224/282.
5. Termo de juntada Memorandos 541, 542 e 543, o Novo Termo de Referência e as respostas de impugnações referente ao processo, 283/321.
6. Aviso com Esclarecimento encaminhado pela Pregoeira Sra. Midiane Alves Rufino as empresas interessadas no procedimento quanto a redação dada ao objeto datada do dia 30/04/2021, fls. 334-337.
7. Relação das Declarações pertinentes apresentadas pelas licitantes como ME/EPP/COOP, ciência do edital, de fato superveniente, declaração que não emprega menor de idade, declaração de proposta independente, declaração de acessibilidade e cota de aprendizagem e declaração de não utilização de trabalho degradante ou forçado, conforme relatório as fls. 338.



8. Ata de realização do Pregão Eletrônico nº 00025/2021 (SRP) realizada dia 03/05/2021, onde o Pregoeiro abriu a sessão e em atendimento as disposições contidas no edital, divulgou as propostas recebidas e abriu a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados, e registrou todas as observações pertinentes aos atos praticados durante a seção relativa ao item que compõem o processo, fls. 340/348. Credenciara-se inicialmente para participar do certame as licitantes abaixo relacionadas:

- **LABLIN LABORATORIO DE A. CLINICAS EIRELI**, CNPJ: 39.546.547/0001-22;
- **PRO-ANALYSIS LABORATORIO DE ANÁLISES CLINICAS LTDA**, CNPJ: 05.972.776/0001-97;
- **TESTES MOLECULARES SERVIÇOS LABORATORIAIS LTDA**, CNPJ: 12.498.977/0002-40;
- **AMAZONIA ASSIST. SAÚDE LTDA**, CNPJ: 32.075.429/0001-34;
- **GESTÃO E SAÚDE DA AMAZONIA LTDA**, CNPJ: 39.952.359/0001-02;
- **ENDOLIFE LABORATORIOS DE ANALISE CLINICA E SERVIÇOS**, CNPJ: 26.211.790/0001-48;
- **SAT ASSESSORIA E APOIO S/S LTDA**, CNPJ: 04.264.939/0001-14;

➤ Consta na Ata o histórico de mensagens trocadas no decorrer da sessão eletrônica entre o pregoeiro e os licitantes, onde foi informado dentre outras as informações a seguir:

- *Recusa da proposta. Fornecedor: GESTÃO E SAÚDE DA AMAZONIA LTDA, CNPJ: 39.952.359/0001-02, pelo melhor lance de R\$ 90,00. Motivo: A empresa GESTÃO E SAÚDE DA AMAZONIA LTDA não apresentou a demonstração da viabilidade dos preços, conforme solicitado pela Pregoeira. Além do mais a área técnica da SEMSA, ao analisar a proposta, verificou que o produto não se configura como TESTE RT-PCR e com como TESTE RÁPIDO.*
- *Aceite individual da proposta. Fornecedor: TESTES MOLECULARES SERVIÇOS LABORATORIAIS LTDA, CNPJ: 12.498.977/0002-40, pelo melhor lance de R\$ 119,00. Motivo: Proposta aceita conforme os termos do edital, inclusive análise técnica da SEMSA. Não há necessidade de demonstração de viabilidade do preço ofertado, uma vez que o mesmo encontra-se dentro da margem de redução aceitável (40%) em relação ao estimando pela Administração.*
- *Foram apresentados pedidos de intenção de recurso pelas licitantes GESTÃO E SAÚDE DA AMAZONIA LTDA, AMAZONIA ASSIST. SAÚDE LTDA, PRO-ANALYSIS LABORATORIO DE ANÁLISES CLINICAS LTDA, que foi aceito pela Pregoeira conforme registrado.*
- *A pregoeira, informa a todos, que estamos analisando as intenções de manifestação de recursos para decisão da aceitabilidade ou recusa das mesmas.*
- *Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão as 16:48 horas do dia 11 de maio de 2021, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.*

9. Anexo aos autos consta às propostas comerciais iniciais, apresentadas para o presente certame, fls. 350/358.



10. Memo 630/2021-SEMSA contendo manifestação sobre a Análise realizada nos documentos apresentados pela empresa GSA-Gestão e Saúde da Amazônia emitido pela Sra. Diellin Michele dos S. Ferreira Oliveira - Diretora Dpto. De Vigilância Sanitária em Saúde Port. 2239/20 anuído pelo ordenador de despesas Sr. Gilberto R. A. Laranjeiras, opinando pela desclassificação da licitante devido a não conformidade do serviço ofertado na proposta em detrimento do pretendido na contratação, fls. 359/376.
11. Evento de suspensão e reagendamento da sessão para o dia 11/05/2021 as 11:00h para continuidade dos trabalhos do certame, fls. 377-378.
12. Propostas de preços ajustada apresentada pela empresa declarada vencedora do certame, fls. 379/382.
13. Juntada da documentação de habilitação, apresentada no presente certame, fls. 383/442.
14. Despacho emitido pela Pregoeira encaminhado à Secretaria de Saúde solicitando a análise dos documentos apresentados a título de qualificação técnica que foi respondido pela responsável técnica Sra. Diellin Michele dos S. Ferreira Oliveira por meio do Memo 665/2021, fls. 443/444.
15. Despacho emitido pela Pregoeira encaminhado à Contadora da Central de Licitações e Contrato solicitando a análise e manifestação dos documentos relativos a qualificação econômico-financeira que foi respondido pela responsável técnica Sra. Sharon Brandão do Amaral Souto por meio do Resultado de Análise Técnica Contábil, fls. 445/463.
16. Resultado por fornecedor do Pregão Eletrônico nº 00025/2021 (SRP), fl. 464.
17. Recursos apresentados pelas empresas PRO-ANALISIS LTDA, GESTÃO E SAÚDE DA AMAZONIA LTDA, AMAZONIA ASSIST SAÚDE LTDA, todas requerendo a desclassificação da empresa declarada vencedora TESTES MOLECULARES SERVIÇOS LABORATORIAIS LTDA, em suma por descumprimento do item 13. Qualificação técnica do edital, fls. 469-475.
18. Contra - Razões apresentada pela TESTES MOLECULARES SERVIÇOS LABORATORIAIS LTDA em relação aos recursos apresentados pelas empresas relacionadas acima seguida da documentação fundamentando os argumentos apresentados, fls. 476-495.
19. Manifestação da empresa PRO-ANALISIS LTDA às contrarrazões apresentada pela TESTES MOLECULARES SERVIÇOS LABORATORIAIS LTDA, mantendo o pedido de desclassificação da empresa declarada vencedora, fls. 496-497.
20. Parecer Técnico (fls. 501/503) de apreciação dos recursos e contrarrazões apresentados ao processo emitido pela Sra. Diellin Michele dos S. Ferreira Oliveira - Diretora Dpto. De Vigilância Sanitária em Saúde Port. 2239/20.
21. Decisão de Recurso Administrativo referente ao pregão 8/2021-025PMP apresentado pelas recorrentes onde a pregoeira comunica a decisão de conhecer os recursos interpostos para

no mérito negar-lhes provimento, em atenção a manifestação técnica apresentada pela Secretaria, fls. 504-508.

22. Pareceres Jurídico as fls. 509/547 e Decisão Administrativa (fls. 548-553) emitido pela autoridade competente da Secretaria de Saúde, ratificado a decisão pelo conhecimento dos recursos administrativos, para no mérito negar-lhes provimento.

23. Resultado do julgamento de recursos, fls.554.

24. Despacho dos autos da Central de Licitações e Contratos para Análise Conclusiva desta Controladoria, datado de 02/06/2021.

É o relatório.

4. DA ANÁLISE

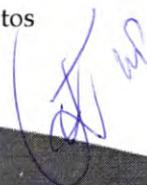
Vieram os autos, referentes ao Pregão Eletrônico nº 8/2021-025 PMP, para análise e emissão de parecer desta Controladoria Geral do Município encaminhado pela final Central de Licitações e Contratos (CLC) quanto aos atos praticados na fase externa em cumprimento aos ditames legais, com vistas à homologação do procedimento.

O procedimento licitatório adotado pela Administração para atender a presente demanda foi à modalidade Pregão Eletrônico, para registro de preços do tipo menor preço por LOTE ITEM, pelo modo de disputa ABERTO e FECHADO. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10. 520/2002 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos: para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

O pregão, em sua forma eletrônica, é a modalidade de licitação na qual a disputa entre os licitantes é realizada por meio de oferta de lances à distância, em sessão pública, efetuada em sistema comunicado à internet, que tem como principal vantagem à ampliação da competitividade, já que licitantes de todo o Brasil podem participar de certames realizados em qualquer ponto do território nacional, bastando apenas estarem conectados à internet.

Com efeito, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato são elementos integrantes do instrumento convocatório (edital), que foi submetido a exame e aprovação, como estabelecido no artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais e anexos de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, no presente caso o mesmo recebeu parecer favorável, fls. 122/127.

A fase externa do pregão se inicia com a publicação edital, momento em que as licitantes têm o primeiro contato com as regras do processo licitatório. É nessa fase, portanto, em que são postos em prática todos os procedimentos anteriormente delineados.



Na tramitação dos atos, nota-se que foi publicado o Aviso de Licitação tempestivamente contendo em sua estrutura a modalidade, tipo e objeto do processo licitatório, e ainda a data e o endereço (sítio www.comprasnet.gov.br) para recebimento da documentação e proposta dos interessados no certame.

Após a publicação do Edital nos meios oficiais, as empresas DB DIAGNOSTICOS DO BRASIL, CDM1 MEDICINA DIAGNOSTICA EIRELI - ME, TESTES MOLECULARES SERVIÇOS LABORATORIAIS LTDA, CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA, PRO-ANALYSIS LTDA, SOUTH CAPITAL RDS ADV apresentaram pedidos de esclarecimento e impugnação quanto as exigências técnicas contidas no Edital e anexos, que foram tempestivamente respondidos pela área técnica da Secretaria de Saúde e encaminhadas as manifestações para conhecimento das empresas por meio eletrônico pela Pregoeira.

Ocorre no Pregão à chamada inversão de fases. Primeiro é verificado a conformidade das propostas comerciais com os requisitos do edital, encerrada a etapa competitiva, definidos o (s) licitante (s) vencedor (es), apenas destes haverá a análise da documentação de habilitação, nos termos do art. 4º, incisos XI, XII e XIII da Lei 10.520/02, só então o bem é adjudicado ao (s) vencedor (es).

Na fase de credenciamento as empresas, que satisfaçam as condições e disposições contidas no Edital e anexos, inclusive quanto à documentação, que desempenhem atividade pertinente e compatível com o objeto do certame, que após analisadas, serão declaradas aptas para a participação nas fases subsequentes do certame.

Conforme depreende-se da Ata de Realização do Pregão Eletrônico no dia 03/05/2021 (fls. 340/348) foi realizada a sessão pública do certame, sendo registrado o comparecimento de 07 (sete) empresas interessadas, apresentando suas propostas e posteriormente os lances, e a documentação de habilitação e quando necessário, houveram suspensões do presente processo para intervalos e análises documentais pelas áreas técnicas, dando a disputa por melhor preço, maior transparência para o tipo de objeto a ser adquirido. Tal procedimento reduziu drasticamente a burocracia e os custos dos cofres públicos e define os menores preços unitários dos itens objeto da licitação. Após conclusão da análise dos documentos de tal fase, inclusive pela área técnica, a empresa TESTES MOLECULARES SERVIÇOS LABORATORIAIS LTDA.

Ato contínuo, o pregoeiro que presidiu a sessão abriu espaço para que as licitantes apresentassem intenção de recorrer a sua decisão, no qual as empresas PRO-ANALISIS LTDA, GESTÃO E SAÚDE DA AMAZONIA LTDAAMAZONIA ASSIST SAÚDE LTDA apresentaram suas manifestações com o mesmo pedido de desclassificação da licitante declarada vencedora que foram devidamente pelo setores responsáveis (área técnica, pregoeira e assessoria jurídica) para que ao fim fosse proferida a decisão pela autoridade competente da SEMSA, opinando pela permanência da empresa declarada vencedora no certame por atender as exigências para a execução do objeto licitado.

Ressalta-se que este Controle interno, não participa da sessão de abertura, habilitação e julgamento do certame licitatório, como também não compete a este nenhuma consideração quanto à discricionariedade da Administração Pública, sendo que o processo é encaminhado a

Controladoria somente após o julgamento pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio que atesta a lisura da licitação quanto a sua fase processual e com base no relato constante na ata de realização do pregão.

4.1. Qualificação técnica

A qualificação técnica encontra previsão legal no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, e tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a *“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”* (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Zênite, 2008, p. 233).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Portanto, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica.

Nos pregões eletrônicos realizados por órgãos/entidades integrantes do SISG ou por órgãos/entidades de qualquer esfera que aderiram ao SICAF e utilizam o Comprasnet. para desenvolvimento de seus pregões eletrônicos, a habilitação é efetuada por consulta ao SICAF (exceto quanto aos documentos por ele não abrangidos, como é o caso de atestados de capacidade técnica).

Quanto à comprovação técnica com base na documentação apresentada pela empresa habilitada, constata-se que foi realizada análise pela área técnica representante da Secretaria de Saúde em Parecer Técnico (fls. 501/503) emitido pela Sra. Diellin Michele dos S. Ferreira Oliveira - Diretora Dpto. De Vigilância Sanitária em Saúde Port. 2239/20 concluído que *“(...) os serviços de testagem RT-PCR prestados fazendo uso dos produtos “kits in house” atende as exigências previstas na qualificação técnica do processo licitatório em tela, não havendo nada que desabone sua sua utilização quanto a manutenção da qualidade e eficácia dos resultados, sendo portanto condizente com a finalidade da pretensa contratação, qual seja, manter um padrão de excelência na testagem da população.”*

Tecidas tais considerações, nota-se que os atestados (registros) são os documentos que comprovam que a empresa possui experiência e aptidão de executar o objeto do edital, demonstrando sua conformidade à adequação e necessidades da Administração, sendo observados atentamente os requisitos legalmente impostos, pois os atestados apresentados pela licitante são matérias de ordem técnica, relacionados com a natureza, as características do objeto e à sua execução, observa-se então que o órgão gerenciador teve especial preocupação com os padrões de desempenho e qualidade indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sem afastar o caráter competitivo das aquisições.

4.2. Do resultado do julgamento por credor

Com a abertura do procedimento de lance, o ITEM que compõem o processo, foi arrematado pela empresa conforme tabela abaixo considerando os critérios objetivos definidos no edital, tendo o processo licitatório em pauta, ter se desenvolvido atendendo as exigências da Lei 8.666/93 e demais instrumentos legais pertinentes.

Da análise da proposta final readequada da vencedora, momento em que a empresa ratificou o valor proposto na fase de lances estando incluso todos os custos necessários ao fornecimento, constatou-se que os mesmos estão em conformidade com os constantes no anexo do edital estando iguais ou inferiores aos preços de referência, sendo com isso aceito e formalizado pela pregoeira o resultado final da licitação conforme denotado na Tabela adiante:

EMPRESAS	ITEM	VALOR TOTAL POR EMPRESA	
TESTES MOLECULARES SERVIÇOS LABORATORIAIS LTDA	1	R\$	14.280.000,00
VALOR TOTAL DO PROCESSO A SER ADJUDICADO		R\$	14.280.000,00

4.3. Exequibilidade das propostas comerciais

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. A norma básica de regência do Pregão ao referir-se, em seu art. 4º, à fase externa dessa modalidade, explicita que "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital" (inciso X).

Constata-se, em tais normas, clara disposição expressada no sentido de que se faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e parâmetros em lei previamente delineados e detalhados no instrumento convocatório.

Na Seção XII - Do Julgamento da Proposta Vencedora, (fls. 140/758) consta a seguinte previsão:

38. O pregoeiro examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado e à compatibilidade da proposta com as especificações técnicas do objeto.

38.1 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão 1455/2018 TCU - Plenário) ou que apresentar preço manifestamente inexequível. Todavia, antes da desclassificação dar-se a oportunidade para redução dos preços.



38.1.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários, simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos aos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem as materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

38.1.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários, simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos aos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem as materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

38.1.2. A Demonstração da viabilidade dos preços deverá ser formalmente apresentada, quando solicitada, devendo ser, indicados os custos dos insumos (planilhas de custos), com a finalidade de comprovar que os preços são coerentes com os praticados no mercado e, ainda, que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto de acordo com o teor da Súmula 262 TCU.

Conforme o previsto no edital e demonstrado nesta análise, os atos deles decorrentes são de responsabilidades dos agentes responsáveis pela condução, análise e resultado. Firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração ao poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado. Não se admite propostas com preços excessivos, assim como não se pode tolerar cotações que não se mostrem viáveis.

Após a obtenção do resultado final, o valor global do registro de preços teve redução de 38,12%, estando com isso dentro do limite ao máximo (40%) permitido por esta Administração, não sendo necessário a apresentação de demonstração e análise de viabilidade, assim o resultado foi proferido por ele em momento oportuno. Desta feita, após a fase dos lances, chegou-se ao seguinte resultado:

DESCRIÇÃO	QUANT. EDITAL	VALOR UNI. DO EDITAL	FINAL		
			VL. UNIT. PROP./NEG.	DIF. %	EMPRESA
ITEM 1	120.000	R\$ 192,31	R\$ 119,00	38,12%	TESTES MOLECULARES

Ressaltamos que caberá a Secretaria demandante manter vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado. Desta forma qualquer descumprimento a exigências constante no edital, ensejará aplicação de penalidades previstas no termo da Lei.

4.4. Qualificação Econômico-Financeira e Regularidade Fiscal e Trabalhista da Empresa

Tratando-se da comprovação da regularidade, foram acostadas certidões emitidas pela receitas Federal, Estadual e Municipal, e ainda Trabalhista juntamente com o Certificado de Regularidade do FGTS, expedida pelo distribuidor da sede dos licitantes ou por meio do

[Handwritten signature]

Relatório de Ocorrências dos Fornecedores extraído do SICAF, para realizar contratos com a Administração Pública conforme descrito na Tabela comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações das empresas a serem pactuadas com a Administração Pública.

Quanto aos documentos de habilitação apresentados para o certame, conforme o disposto no edital e em obediência ao art. art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/02, restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa vencedora, conforme descrito abaixo:

Ordem	Razão Social	Empresas				Val Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista					
		Nome Fantasia	CNPJ	Vol./Bs.	Sede	Federal	FGTS	Trabalhista	Estadual	Municipal	Judicial Civil
1	TESTES MOLECULARES S. LABORATORIAS LTDA	TESTES MOLECULARES	12.498.977/0002-40	B-384-442	PARAUAPEBAS-PA	09/08/2021	13/05/2021	28/05/2021	28/07/2021	08/06/2021	13/07/2021

Convém evidenciar que as Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes, por força do artigo 31, I, da Lei 8.666/93. Desse modo a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial antes de efetivar a contratação. Essa capacidade é o que se denomina "qualificação econômico-financeira" e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

No que tange à documentação de Qualificação Econômico-financeira, segue em anexo o Resultado de Análise Técnica Contábil (fl. 459) emitido pela Contadora da Central de Licitações Sra. Sharon Brandão do Amaral Souto, tomando por base o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis da empresa TESTES MOLECULARES SERVIÇOS LABORATORIAIS LTDA, o qual informou que "(...) todos os cálculos de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) apresentaram valores superior a 1 (um), devidamente calculados e verificados. LG = 4,434; LC = 3,99 e SG = 4,434."

Importante destacar que a análise realizada foi baseada nos numerários indicado pela empresa retro mencionada, sendo de total responsabilidade desta e dos profissionais responsáveis pela contabilidade da mesma a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial e Demonstrações gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped referente ao exercício de 2020.

Como se sabe à necessidade de verificação da manutenção das condições de habilitação para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só na formalização dos pactos contratuais decorrentes do certame ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

4.5. Dos recursos interpostos e da adjudicação

Haja vista, *in casu*, er havido a interposição de recursos no decurso do procedimento sendo analisados e proferidos os resultados a todos os participantes, o objeto deverá ser normalmente adjudicado à licitante declarada vencedora pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do artigo 4º, XXI, da Lei 10.520/2002.

A adjudicação como dispõe a legislação é ato que compete a Equipe de Pregão, como é tácito o julgamento e a classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do Edital, como ainda normatiza o inciso XXI, do art. 4º, da Lei de pregão, contudo a adjudicação não vincula a pessoa administrativa ao licitante vencedor, por ser um ato meramente declaratório. A Adjudicação sem a homologação não produz efeitos jurídicos fora do processo de licitação. Só a homologação os produz.

Nesse sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que *“a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”*.

4.6. Sistema de Registro de Preços - SRP

O Sistema de Registro de Preços - SRP se trata de um procedimento licitatório, que se efetiva por meio de pregão ou concorrência, para fins de registro formal de preços relativos a serviços ou bens, concedendo à Administração Pública, no momento em que entender oportuno, a possibilidade de futura e eventual contratação nos moldes do melhor preço registrado, buscando assim facilitar a forma como as contratações pelo setor público eram feitas.

Segundo a doutrinadora Di Pietro, *“o objetivo do registro de preços é facilitar as contratações futuras, evitando que, a cada vez, seja realizado novo procedimento de licitação. O fato de existir o registro de preços não obriga a Administração Pública a utilizá-lo em todas as contratações; se preferir, poderá utilizar outros meios previstos na lei de Licitações, hipótese em que será assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições com outros possíveis interessados (art. 15, §4o, da lei 8.666)”*.

Esse procedimento viabiliza diversas contratações, esporádicas ou sucessivas, por meio de um único processo, sem que haja necessidade de fazer uma nova licitação para cada aquisição/serviço no decorrer do período. No entanto, a contratada tem o compromisso de manter a proposta pelo tempo por ele oferecido na licitação e registrados em Ata, para atender ao setor, assim que houver necessidade. E o procedimento não obriga a Administração Pública a adquirir os bens/serviços licitados, se não precisar. Com isso, reduz os processos de licitação, otimizando tempo e investimentos, além de possibilitar a contratação imediata, caso seja necessidade do setor.

Como se verifica, a existência de preços registrados não obriga a Administração à contratação, é que o SRP não gera, com regra, um único contrato (ou instrumento contratual) para a totalidade do quantitativo do objeto registrado. Diante do exposto, **ressaltamos que realizar um único contrato, após a homologação do certame, contemplando todo o quantitativo da Ata, em verdade, desvirtua a sistemática do procedimento.**

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, restritos aos aspectos de competência do Controle Interno, observamos a necessidade de atendimento das seguintes indicações:

1. No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no art. 6º da Resolução nº. 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº. 43/2017 TCM/PA e nº. 04/2018-TCM/PA. No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único e art. 64 da Lei nº. 8.666/93.
2. Alertamos que anteriormente a formalização dos prováveis pactos contratuais sejam mantidas as condições de regularidade em consonância com o edital e denotadas no subitem 4.6 desta análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do instrumento licitatório e em atendimento ao disposto no art. 55. XIII da Lei nº. 8.666/93.
3. Autorizada à emissão dos contratos, em virtude do presente Pregão ocorrer em sua forma ordinária com a formalização de ARP, sugerimos que os mesmos sejam emitidos com vigência e quantitativos correspondentes ao exercício dos créditos orçamentários.
4. Após a assinatura do contrato, que seja designado Fiscal, do qual caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução e a exequibilidade, garantindo o fiel cumprimento e a qualidade nos serviços estabelecidos no contrato.

Enfim é imperioso destacar que as informações acostada aos autos, bem como a execução contratual são de inteira responsabilidade e veracidade do ordenador de despesas e da Secretaria Municipal de Saúde, que tem competência técnica para tal.

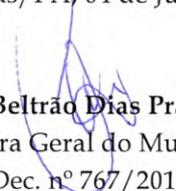
Ante o exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo (PE) nº. 8/2021-025 PMP, devendo dar-se continuidade ao certame, sendo encaminhado à autoridade competente para regular homologação, nos termos do artigo 43, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, divulgação do resultado, formalização de Ata de Registro de Preço (ARP) e celebração contratual quando conveniente para a Administração Municipal, observando-se os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação.

Parauapebas/PA, 04 de Junho de 2021.


Wéllida Patrícia Nunes Machado
Agente de Controle Interno
Dec. nº 763/2018


Júlia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Dec. nº 767/2018